



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

PARECER n. 00478/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.102714/2023-66

INTERESSADOS: ASS TRANSPORTES LTDA

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

EMENTA: 1. Direito administrativo. 2. Processo Administrativo de Responsabilização instaurado para apurar irregularidades envolvendo a utilização da empresa ASS Transportes Ltda. para pagamento de vantagens indevidas ao servidor público Cássio Aparecido Arantes Silva. 3. Subvenção da prática de pagamento de vantagem indevida a servidor público pela empresa indiciada, como interposta pessoa jurídica. 4. Enquadramento dos fatos no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013 e no art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666/1993. 5. Pelo acolhimento das sugestões postas no Relatório Final da Comissão Processante. 6. Recomendação de aplicação das penalidades de multa, de publicação extraordinária da decisão condenatória e de declaração de inidoneidade, bem como de desconsideração da personalidade jurídica.

Senhor Coordenador-Geral de Controle, Ouvidoria e Integridade Privada,

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado no âmbito desta Controladoria-Geral da União, em face da pessoa jurídica ASS TRANSPORTES LTDA., CNPJ nº 15.752.844/0001-66, cujo nome fantasia é Transmanos Transportes e Cascalho, por meio da Portaria SIPRI nº 1.075, de 8/3/2023, publicada no D.O.U nº 47, de 9/3/2023 (SEI 2721270).

2. Os fatos objetos da presente apuração correspondem a irregularidades identificadas na terceira fase da Operação “Rota BR 090”, deflagrada em 18/3/2020 pela Polícia Federal, que teve como foco a atuação de organização criminosa composta por servidores públicos e agentes privados da Construtora Zag Ltda. e da Guaxima Engenharia Ltda., nas Unidades Locais (UL) do DNIT nas regiões do Prata/MG e em Teófilo Otoni/MG.

3. Conforme o Relatório Parcial da Polícia Federal (SEI 2718450), a instituição policial constatou que a pessoa jurídica ASS Transportes Ltda. foi uma das empresas utilizadas pela Construtora Zag Ltda. para pagamento de vantagens indevidas ao servidor do DNIT-MG, Sr. Cássio Aparecido Arantes Silva, em exercício na UL do Prata, por meio de celebração de contratos de alugueis de veículos, o que objeto de apuração no presente PAR.

4. Em 2/5/2023, a Comissão Processante lavrou o Termo de Indiciação (SEI 2787723) em face da empresa ASS Transportes. Com isso, nos termos do art. 16 da IN CGU nº 13/2019, a pessoa jurídica foi intimada para a apresentação de defesa escrita no prazo de 30 (trinta) dias.

5. Após o Termo de Indiciação, a Comissão promoveu diversas tentativas de intimação da empresa e de seu sócio, Cássio Aparecido Arantes Silva, acerca da instauração do PAR, por meio de contatos telefônicos, via postal e via edital (SEI 2840353, 2845181, 2869650 e 2869693).

6. Contudo, mesmo após tais tentativas, nem a empresa nem o seu sócio se manifestaram nos autos, de modo que o presente PAR correu à revelia.

7. Em 14/8/2023, conforme o disposto no art. 21 da IN CGU nº 13/2019, o Relatório Final elaborado pela CPAR foi concluído (SEI 2909718), sendo mantida a convicção preliminar quanto à responsabilidade da ASS Transportes.

8. Em razão disso, a Comissão Processante sugeriu a aplicação das penalidades de multa, de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, bem como a desconsideração da personalidade jurídica da indiciada.

9. Em seguida, por meio de Despacho SIPRI datado de 15/8/2023 (SEI 2916755), a autoridade instauradora tomou ciência do Relatório Final e, a teor do art. 16, § 3º, da IN nº 13/2019, dispensou a intimação da empresa indiciada, uma vez que o PAR correu à revelia.

10. Na sequência, a Coordenação-Geral de Investigação de Entes Privados e Suborno Transnacional (CGIST) elaborou a Nota Técnica nº 2893/2023/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 2938515), por meio da qual concluiu pela regularidade do PAR, entendendo que não há qualquer incidente processual apto a ensejar a nulidade de atos processuais, bem como que foi observado o rito procedimental previsto em lei e em normativos infralegais, com efetiva observância do contraditório e da ampla defesa. Em vista disso, a CGIST sugeriu o acatamento das recomendações feitas pela CPAR em seu Relatório Final.

11. Por fim, os autos foram encaminhados a esta Consultoria Jurídica junto à Controladoria-Geral da União (SEI 2959880) para análise e encaminhamento posterior ao Exmo. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União para julgamento.

12. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 II.1. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA CGU/PGF/CGAU nº 1, DE 1º DE MARÇO DE 2016.

13. As manifestações dos órgãos consultivos da Advocacia-Geral da União, em sede de apoio ao julgamento de procedimento disciplinar, deverão aferir requisitos mínimos de juridicidade nos processos conduzidos pelos órgãos assessorados. Com efeito, por ser autoexplicativo, vale colacionar o inteiro teor do ato normativo a ser seguido também por esta Consultoria Jurídica:

Art. 1º A manifestação jurídica proferida no âmbito de órgão consultivo da Advocacia-Geral da União, em sede de apoio ao julgamento de procedimento disciplinar, aferirá, quando for o caso:

I - a observância do contraditório e da ampla defesa;

II - a regularidade formal do procedimento, com verificação da adequação dos atos processuais ao ordenamento jurídico vigente, em especial:

a) se o termo de indiciamento contém a especificação dos fatos imputados ao servidor e as respectivas provas;

b) se, no relatório final, foram apreciadas as questões fáticas jurídicas, relacionadas ao objeto da apuração, suscitadas na defesa;

c) se ocorreu algum vício e, em caso afirmativo, se houve prejuízo à defesa;

d) se houve nulidade total ou parcial indicando, em caso afirmativo, os seus efeitos e as providências a serem adotadas pela Administração;

III - a adequada condução do procedimento e a suficiência das diligências, com vistas à completa elucidação dos fatos;

IV - a plausibilidade das conclusões da Comissão quanto à:

a) conformidade com as provas em que se baseou para formara sua convicção;

b) adequação do enquadramento legal da conduta;

c) adequação da penalidade proposta;

d) inocência ou responsabilidade do servidor.

Parágrafo único. No caso de submissão de processo administrativo disciplinar a julgamento antecipado, deverá ser aferida, conforme o caso, a aplicabilidade deste artigo.[...]

14. Tendo a referida norma em consideração, é que elaboraremos a presente manifestação.

15. Nesse assunto, vale destacar que é competência desta CONJUR somente a análise de regularidade formal da apuração conduzida pela Comissão e de plausibilidade jurídica de suas conclusões, não sendo seu dever legal exaurir ponto a ponto da defesa e do material probatório produzido pelo Colegiado.

16. Por outro lado, mostra-se viável a esta Consultoria, na produção de subsídios à autoridade julgadora, realizar eventual análise discordante da Comissão quanto às infrações imputadas aos acusados e à conclusão quanto à sua responsabilização ou inocência, desde que fundamentada na prova dos autos. Nesse caso, resta claro que eventual reavaliação das provas produzidas ou das infrações imputadas aos indiciados não consistem em ingerência nas competências da Comissão.

17. Em outras palavras, ainda que não seja dado ao parecer jurídico realizar um juízo de certeza quanto aos fatos apurados pela Comissão, cabe a ele verificar se as conclusões da Comissão são juridicamente plausíveis, como prevê a citada Portaria Conjunta CGU-PGF-CGAU Nº 1, de 2016.

2.2 DA OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NO PROCEDIMENTO ADOTADO PELA COMISSÃO

18. Da análise dos autos, verifica-se que os trabalhos conduzidos pela CPAR observaram os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal (CF/88).

19. Após o Termo de Indiciação, a Comissão Processante intimou a empresa e o seu sócio acerca da instauração do PAR, dando-lhes ciência do indiciamento e concedendo-lhes o prazo de 30 dias para apresentação de defesa e especificação de eventual prova a produzir (SEI 2787723).

20. A CPAR efetuou várias medidas para intimar a empresa investigada para a apresentação de defesa escrita no prazo de 30 dias, tais como contatos telefônicos e envio postal com Aviso de Recebimento (AR), em atendimento ao previsto no art. 16 da IN/CGU nº 13/2019, conforme a Certidão de Tentativas (SEI 2840353).

21. Após as diversas tentativas de intimação infrutíferas, a CPAR deliberou por intimar, via edital, a empresa ASS Transportes Ltda. (SEI 2840582). Tal intimação foi publicada no D.O.U nº 111, Seção 3, pág. 179, de 14/6/2023 (SEI 2845181).

22. Ademais, em razão da possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica da empresa processada, a Comissão, igualmente, realizou a intimação, por edital, do Sr. Cássio Aparecido Arantes Silva, sócio da indiciada. Tal intimação foi publicada tanto no D.O.U nº 126, Seção 3, pág. 133, de 5/7/2023, quanto no site da CGU (SEI 2869650 e 2869693).

23. Tendo isso em vista, em que pese a revelia da pessoa jurídica indiciada e a ausência de comparecimento do seu sócio ao processo, observou-se, no curso do processo, a obediência às garantias do contraditório e da ampla defesa, bem como do devido processo legal, estampada no evidente esforço da CPAR em garantir a ciência e a possibilidade de manifestação da empresa interessada e do seu sócio.

2.3 DA REGULARIDADE FORMAL DO PROCEDIMENTO

24. O Processo Administrativo de Responsabilização foi conduzido de maneira adequada, seguindo-se o rito ordinário da Lei nº 12.846/2013.

25. Não se vislumbrou nenhuma irregularidade formal no trabalho realizado pela Comissão Processante que, pelo contrário, conduziu o procedimento de forma obediente aos princípios constitucionais e legais aplicáveis aos processos administrativos de responsabilização da pessoa jurídica.

26. Destaque-se que o compartilhamento das provas obtidas pela Polícia Federal com esta CGU foi devidamente autorizado pela juíza federal da 4ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Minas Gerais (SEI 2718444, fl. 2192).

27. Ademais, temos que a CPAR tomou as providências necessárias para a elucidação dos fatos, socorrendo-se de provas, bem como de documentos que foram juntados aos autos, em especial os decorrentes das operações da Polícia Federal, os quais puderam contextualizar os atos objetos de apuração e comprovar a prática das infrações administrativas.

2.4 DA ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA

2.4.1. LEI Nº 12.846/2013

28. A Lei nº 12.846/2013 regula a prescrição da pretensão punitiva da Administração em Processos Administrativos de Responsabilização da seguinte forma:

Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

29. No caso em comento, deve-se considerar o dia 18/3/2020 como o termo inicial da prescrição, haja vista que os fatos objetos do presente PAR foram levados ao conhecimento da CGU, com a deflagração da 3ª fase da Operação Rota BR 090 (SEI), sendo esta a data da ciência da infração.

30. Portanto, considerando o dia 18/3/2020 como termo inicial e a suspensão do prazo prescricional por 120 dias em decorrência da Medida Provisória nº 928/2020, a pretensão estatal estaria prescrita em 18/07/2025.

31. Ocorre que, com a publicação da instauração do presente PAR em 9/3/2023 (SEI 2721270), ou seja, antes do prazo de prescrição considerado acima, ocorreu o fenômeno interruptivo, **estabelecendo novo marco prescricional em 9/3/2028.**

32. Sendo assim, a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 12.846/2013 não se encontra prescrita.

2.4.2. LEI Nº 8.666/1993

33. A Lei nº 8.666/1993 não prevê prazo prescricional para a aplicação das sanções nela previstas. Em vista dessa omissão, a prescrição das penalidades contidas na referida norma é fixada de acordo com a Lei nº 9.873/1999, a qual estabelece que:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

[...]

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração **também constituir crime**, a prescrição rege-se-á pelo **prazo previsto na lei penal.**

[...]

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº

11.941, de 2009)

II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III – pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) (grifo)

34. No presente caso, conforme será demonstrado nos capítulos seguintes desta manifestação jurídica, a empresa indiciada subvencionou o pagamento de vantagem indevida a agente público, o qual recebia contrapartidas da empresa Zag para não fiscalizar as obras realizadas pela empresa nos trechos onde atuava como fiscal, ilícito este que constitui a infração penal prevista no art. 333 do Código Penal (corrupção ativa). *In verbis*:

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

Parágrafo único - A **pena é aumentada de um terço**, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou **omite ato de ofício**, ou o pratica infringindo dever funcional. (grifo)

35. Desse modo, considerando que a infração praticada pela indiciada também constitui crime, o prazo prescricional regula-se pela prescrição penal, nos termos do art. 1º, §2º, da Lei nº 9.873/1999, acima transcrito e destacado.

36. No Código Penal (CP), a prescrição é tratada em seu art. 109, o qual dispõe que:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo **máximo da pena** privativa de liberdade cominada ao crime.

I - em **vinte anos**, se o máximo da pena é superior a doze; (grifo)

37. Sendo assim, em tese, deve-se utilizar o prazo prescricional penal de 20 (vinte) anos, consoante o art. 109, inciso I, do Código Penal, tendo em vista que o máximo da pena prevista no art. 333, parágrafo único, do Código Penal, aumentada em um terço, equivale a 16 anos, ou seja, é superior a doze.

38. No que se refere ao termo inicial para a contagem do prazo prescricional, o recebimento de vantagens indevidas pelo servidor do DNIT-MG, Sr. Cássio Aparecido, por meio da empresa ora indiciada ocorreu, pelo menos, até 4 de agosto de 2016, data da última nota fiscal emitida pela processada contra a empresa Zag (SEI 2718462).

39. Assim, considerando o prazo de 20 anos, bem como a suspensão por 120 dias promovida pela Medida Provisória nº 928/2020, a prescrição somente se consumaria em dezembro de 2036.

40. No entanto, o art. 2º da Lei nº 9.873/1999 estabelece diversos marcos interruptivos da prescrição, dentre eles *qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato*. Nesse cenário, a publicação da instauração do presente PAR, ato inequívoco de apuração de fatos e de infrações, ocorreu em 9/3/2023 (SEI 2721270), ou seja, antes de novembro de 2033, o que deu ensejo ao fenômeno interruptivo, **estabelecendo novo marco prescricional em 9/3/2039**.

41. Portanto, em termos de prazo prescricional, resta hígida a pretensão punitiva estatal quanto à aplicação das penalidades previstas na Lei nº 8.666/1993.

2.5 DO TRÂMITE PROCESSUAL (INDICIAMENTO, REVELIA E RELATÓRIO FINAL).

A) TERMO DE INDICIAÇÃO (SEI 2787723)

42. No Termo de Indiciação, com base nas provas obtidas nas investigações realizadas pela Polícia Federal no âmbito do IPL nº 2020.0018876 e compartilhadas com esta CGU (SEI 2718444, fl. 2192), a Comissão Processante imputou, à indiciada, a conduta de subvencionar a prática de atos ilícitos, relacionados ao pagamento de vantagens indevidas ao Sr. Cássio Aparecido Arantes Silva, servidor público do DNIT-MG.

43. Conforme a CPAR, os elementos de provas indicam que "*fortes indícios que a Ass Transportes Ltda subvencionou o pagamento de vantagens indevidas ao servidor público Cássio Aparecido Arantes Silva (e também sócio da ASS Transportes Ltda), ao funcionar como interposta pessoa jurídica, com a finalidade de pagamento de propina ao servidor público, para beneficiar a empresa Construtora Zag Ltda, principalmente 'facilitando' a fiscalização de seus contratos com o DNIT-MG, no período de 06/2012 (data da primeira nota fiscal encontrada RAPJ nº009/2020, doc. nº 2718439, fl. 436) à 04/08/2016 (data da última nota fiscal localizada para a empresa Zag – doc. nº 2718462, NF_76 ZAG2016), por meio de notas fiscais emitidas pela empresa Ass Transportes Ltda para a Construtora Zag Ltda.*".

44. Em vista disso, nos termos do termo de indicição, a conduta perpetrada pela pessoa jurídica ASS Transportes Ltda. enquadra-se nos atos lesivos tipificados no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, bem como no art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666/1993.

B) REVELIA DA PESSOA JURÍDICA INDICIADA

45. Conforme abordado no tópico 2.2 desta manifestação jurídica, a Comissão Processante realizou diversas diligências para intimar a empresa indiciada para apresentação de defesa escrita, em atendimento ao previsto no art. 16 da IN/CGU nº 13/2019,

conforme a Certidão de Tentativas (SEI 2840353).

46. Em face da ausência de manifestação por parte da empresa indiciada, como última medida complementar, a CPAR deliberou por intimá-la por meio de edital, conforme disposto no §3º do art. 6º do Decreto nº 11.129/2022 (SEI 2840582 e 2845181), o que, também, foi infrutífero.

47. Sendo assim, inobstante as diversas tentativas de intimação, a pessoa jurídica indiciada, ASS Transportes Ltda., não respondeu às intimações e, portanto, não houve defesa escrita, de modo que a empresa foi considerada revel. Em razão disso, o presente PAR seguiu seu curso regularmente sem a manifestação da empresa processada.

C) RELATÓRIO FINAL (SEI 2909718)

48. Tendo em vista que a empresa indiciada foi considerada revel, sem a apresentação de alegações defensivas que pudessem ser contra-argumentadas, a Comissão Processante, no Relatório Final, entendeu que os elementos informativos e probatórios colacionados no Termo de Indiciação são suficientemente capazes de subsidiar a responsabilização da pessoa jurídica ASS Transportes Ltda.

49. Com isso, a CPAR recomendou a aplicação das penalidades de multa, de publicação extraordinária da decisão administrativa condenatória e de declaração de inidoneidade. Ademais, sugeriu a desconsideração da personalidade jurídica da indiciada para estender os efeitos de eventual decisão sancionatória ao Sr. Cássio Aparecido Arantes Silva, "*pois a Ass Transportes Ltda foi criada e utilizada para custear o pagamento de propina a servidor público*".

2.6 DO ENTENDIMENTO DA CONJUR E DO CONJUNTO PROBATÓRIO.

50. Realizado o resumo do trâmite processual até o encaminhamento dos autos a esta Consultoria Jurídica, passemos à análise da plausibilidade jurídica das conclusões da Comissão Processante.

51. Destacamos, por oportuno, que, conforme será melhor especificado nos subtópicos seguintes, o **conjunto probatório** que embasa as conclusões abaixo explanadas é formado pelos seguintes elementos de prova:

- o planilha em Excel denominada "SERIES2", criado por Rodrigo Zago, sócio da empresa Zag à época dos fatos: a aba denominada "Community" corresponde aos valores repassados ao servidor Cássio Aparecido Arantes Silva por meio da sua empresa, ASS Transportes Ltda. (SEI 2718453);
- o notas fiscais emitidas pela ASS Transportes Ltda. contra a empresa Zag, cujos valores e datas correspondem às quantias constantes na aba "Community" da planilha acima referida (SEI 2718462 e SEI 2718439, pp. 436-437);
- o e-mail enviado por Cássio Aparecido a Rodrigo Zago contendo, em anexo, a nota fiscal do automóvel Gol 1.0, Placa ██████████, adquirido por Cássio, no valor de R\$33.900,00 (SEI 2718439, p. 439);
- o contrato celebrado entre a ASS Transportes Ltda., locadora, e a ZAG, locatária, tendo como objeto "*a locação de um veículo VW Gol, placa ██████████, de propriedade do Locador, para transporte de materiais diversos e atendimento a obra da LOCATÁRIA na BR-364*" (SEI 2718467); e
- o mensagens de celular entre Cássio e Rodrigo Zago, em que este solicita àquele o repasse da nota de aluguel do veículo Gol para programar o pagamento (SEI 2718439, p. 608).

52. Desde já, ressaltamos que **concordamos** com as recomendações da CPAR, com as devidas reiterações e complementações expostas a seguir, fundamentadas nas respectivas provas e entendimentos apontados.

2.6.1. Do esquema fraudulento de pagamentos de propina pela Construtora Zag Ltda. a servidores públicos do DNIT-MG

53. Preliminarmente à análise da conduta da indiciada, impende descrever, brevemente, o esquema fraudulento de pagamento de propina a servidores públicos do DNIT-MG pela Construtora Zag Ltda., bem como os elementos de prova que comprovam o ilícito.

54. Conforme o Relatório Parcial contido no IPL nº 2020.0018876 (SEI 2718450), a Polícia Federal detectou o pagamento de vantagens indevidas efetuado pela Construtora Zag a servidores do DNIT-MG, o que ocorreu por diversas formas, dentre elas a celebração de contratos de aluguéis de veículos, firmados com empresas de servidores da autarquia ou de pessoas ligadas a eles, de modo a tentar justificar os repasses de valores.

55. Como contrapartida, a Construtora Zag era beneficiada na fiscalização e na execução dos seus contratos com o DNIT. Em resumo, os servidores "encarregados de trechos" possuíam o dever funcional de acompanhar e fiscalizar as obras realizadas pela empresa nos trechos em que atuavam como fiscais. Contudo, eles recebiam propina da Construtora Zag para não fiscalizarem as obras realizadas por ela, o que deu ensejo a medições fraudulentas e ideologicamente falsas das obras (SEI 2718450, fls. 55- 57).

56. Nesse cenário, a Polícia Federal verificou que a ASS Transportes Ltda. foi uma das empresas utilizadas pela Zag para o pagamento de vantagens indevidas ao Sr. Cássio Aparecido Arantes Silva, servidor do DNIT-MG na função de fiscal de trecho e sócio da ASS Transportes.

57. Quanto aos elementos probatórios, no curso das investigações, a Polícia Federal encontrou uma planilha em Excel denominada "SERIES2" (SEI 2718453), localizada em material apreendido de Rodrigo do Prado Zago, um dos sócios da Zag à época.

58. Na referida planilha, criada por Rodrigo Zago em maio de 2012, os valores pagos a título de propinas a diversos servidores públicos do DNIT são referidos por meio dos seguintes nomes fantasia: REVENGE, DECEPTION, COMUNITY, JUSTIFIED (P), JERICO (C), GLEE, RUBICON (U), JOHN ADAMS (U), JUMANJI e PSYCH.

59. Em razão dos altos valores descritos na planilha "SERIES2" (total de R\$ 2.144.666,02 entre 2011 e 2016, conforme consta na linha "RESUMO"), a Polícia Federal cruzou os dados da planilha com outras provas coletadas para identificar os servidores correspondentes a cada nome fantasia.

60. Após o cruzamento dos valores contidos no Excel com e-mails, notas fiscais, contratos e mensagens de celular, a Polícia Federal identificou que a aba "COMUNITY" corresponde às vantagens indevidas pagas ao servidor Cássio Aparecido pela Construtora Zag (SEI 2718450, fls. 25-26).

61. Sendo assim, realizada a contextualização acima, passemos à análise probatória da atuação da ASS Transportes Ltda. no repasse de propina ao Sr. Cássio Aparecido Arantes Silva, servidor do DNIT-MG e sócio da indiciada.

2.6.2. Do pagamento de vantagens indevidas a servidor público do DNIT-MG por meio da indiciada ASS Transportes Ltda.

62. Conforme já mencionado, a ASS Transportes Ltda. tem, em sua composição societária, o Sr. Cássio Aparecido Arantes Silva. Apesar de possuir cargo efetivo de Motorista Oficial no DNIT-MG, há, nos autos, uma planilha que indica que Cássio atuava como fiscal de trecho (SEI 2718463).

63. A mencionada planilha foi enviada, em 30/11/2011, por José Toledo de Albuquerque, servidor aposentado do DNIT-MG, a Rodrigo Zago, com informações acerca dos funcionários da UL do Prata (SEI 2718464). A planilha informava que o servidor Cássio Aparecido era o responsável pela fiscalização do trecho.

64. Além do referido e-mail, essa informação foi corroborada pelos servidores aposentados José Toledo de Albuquerque e Elias João Barbosa em suas oitivas no dia 9/2/2021, os quais afirmaram que Cássio exercia função de motorista e de fiscal de campo (SEI 2718441, fls. 204 e 231-233).

65. Comprovada a relação entre o servidor Cássio Aparecido e a empresa indiciada, bem como delimitada a sua função no âmbito do DNIT-MG, prosseguimos na análise da atuação da ASS Transportes Ltda. como interposta pessoa jurídica para o repasse de vantagem indevida a agente público.

66. Ao analisar o farto conjunto probatório deste PAR, exsurgem dois principais elementos de provas que comprovam que a indiciada foi utilizada para o pagamento de propina ao servidor público Cássio Aparecido, quais sejam: a) emissão de notas fiscais pela ASS Transportes Ltda. contra a Construtora Zag, no período de 30/6/2012 a 4/8/2016, cujos valores e datas correspondem às quantias constantes na aba "Community" da planilha acima referida; e b) compra do automóvel Gol 1.0, Placa [REDACTED] por Cássio, o qual foi objeto de um contrato de locação entre a indiciada e a Zag.

67. Com relação às notas fiscais, é possível observar, na aba "COMUNITY" da planilha "SERIES2", a realização de 71 pagamentos no período de maio de 2012 a julho de 2017 no total de R\$458.617,32. Desse total, 40 pagamentos foram realizados no valor de R\$ 3.500,00. Ao analisar os demais elementos de prova dos autos, nota-se que foram emitidas 32 notas fiscais no valor de R\$ 3.500,00 pela ASS Transportes Ltda. (Transmanos Transportes) (SEI 2718450, fls. 25).

68. Especificamente em relação ao automóvel Gol, há, nos autos, um e-mail enviado por Cássio Aparecido a Rodrigo Zago no dia 14/3/2012, contendo, em anexo, a nota fiscal do carro, no valor de R\$ 33.900,00 (SEI 2718439, p. 439).

69. Ao cruzar o valor do Gol com a planilha "SERIES2", é possível observar que, na aba denominada "COMUNITY", foram lançados 3 (três) pagamentos em junho de 2012, os quais totalizaram R\$ 33.500,00, quase o valor total do veículo.

70. Ademais, o aludido veículo foi utilizado em contrato celebrado entre a ASS Transportes Ltda., locadora, e a ZAG, locatária, tendo como objeto "*a locação de um veículo VW Gol, placa [REDACTED], de propriedade do Locador, para transporte de materiais diversos e atendimento a obra da LOCATÁRIA na BR-364*" (SEI 2718467).

71. Ressalte-se, ainda, que o contrato de locação previa, em sua cláusula segunda, o início da locação para o dia 1º/6/2012, exatamente no mesmo mês e ano da primeira nota fiscal emitida pela ASS, bem como dos pagamentos que totalizaram R\$ 33.500,00, cujos lançamentos constam na planilha "SERIES2", na aba "COMUNITY" (SEI 2718462 e 2718467).

72. Na cláusula terceira do contrato, consta que o valor da locação é de R\$ 3.500,00 mensais, valor mencionado na planilha "SERIES2", na aba "COMUNITY", ao menos, quatro vezes (junho, julho, agosto, setembro e outubro de 2012) (SEI 2718439, p. 436). Isso evidencia que o contrato de locação e as mensalidades foram pactuados para tentar encobrir o pagamento de propina ao servidor público Cássio Aparecido.

73. Ainda em relação ao automóvel, constam, nos autos, mensagens de celular trocadas entre Cássio e Rodrigo Zago, em que este solicita àquele o repasse da nota de aluguel do veículo Gol para programar o pagamento (SEI 2718439, p. 608).

74. Além das provas supracitadas, cite-se o fato de que a empresa ASS Transportes Ltda. iniciou suas atividades na data de 21 de junho de 2012, conforme consulta do CNPJ no sítio eletrônico da Receita Federal, o que corrobora que a indiciada foi criada e utilizada para o repasse de vantagens indevidas ao Sr. Cássio Aparecido, servidor público do DNIT-MG.

75. Ante o exposto, **manifestamos concordância** com as conclusões da Comissão Processante, haja vista que a análise conjunta e sistemática do farto acervo probatório demonstra que a indiciada ASS Transportes Ltda. comprovadamente subvencionou, na qualidade de interposta pessoa jurídica, o pagamento de vantagem indevida a agente público, em benefício da Construtora Zag Ltda. na fiscalização e na execução dos seus contratos com o DNIT.

2.7 DO ENQUADRAMENTO LEGAL E DA ULTRATIVIDADE DA LEI Nº 8.666/1993.

76. A conduta da empresa ASS Transportes Ltda., *supra* analisada, referente à subvenção do pagamento de vantagens indevidas ao servidor do DNIT-MG, Sr. Cássio Aparecido Arantes Silva, em benefício da Construtora Zag Ltda., enquadra-se nos atos lesivos tipificados no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013 e no art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, os quais estabelecem o seguinte:

Lei nº 12.846/2013

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

[...]

II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;

Lei nº 8.666/1993

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

[...]

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

77. Tendo em vista que, em 30/12/2023, a Lei nº 8.666/1993 foi completamente revogada pela Lei nº 14.133/2021, é necessário, na presente análise, definir qual o regime jurídico aplicável para os casos anteriores à vigência desta lei.

78. Nesse contexto, o art. 190 da Lei nº 14.133/2021 prestigiou o fenômeno da ultratividade, ao estabelecer que, mesmo diante da revogação da Lei nº 8.666/1993, esta lei continuará produzindo efeitos quanto aos contratos pactuados sob a sua vigência.

79. Ademais, o referido artigo consagrou o princípio do *tempus regit actum*, o qual define que os atos jurídicos se regem pela lei da época em que ocorreram. Vejamos:

Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

80. No presente caso, os contratos entre a Construtora Zag Ltda. e o DNIT-MG foram firmados entre 2008 e 2018 (SEI 2718450, p. 44). Por sua vez, o esquema de pagamento de vantagens indevidas a agente público entre a Construtora Zag e a ASS Transportes Ltda. ocorreu no período de 2/2/2014 a 4/8/2016, conforme se depreende das notas fiscais emitidas pela indiciada (SEI 2718462).

81. Portanto, considerando que os contratos acima referidos foram assinados sob a égide da Lei nº 8.666/1993, bem como que os fatos apurados neste PAR ocorreram antes da entrada em vigor da Lei nº 14.133/2021, **o regime jurídico aplicável à pessoa jurídica ASS Transportes Ltda. deve ser o da Lei nº 8.666/1993**, o que justifica o enquadramento da empresa no art. 88, inciso III, da referida norma.

2.8 DA DOSIMETRIA DA PENA

2.8.1 Lei nº 12.846/2013

82. A Lei nº 12.846/2013 estabelece, em seu art. 6º, duas sanções aplicáveis às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei, a saber: a) multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e b) publicação extraordinária da decisão condenatória.

83. Nesse contexto, as penas foram calculadas e dosadas pela Comissão Processante com fundamento nas cinco etapas descritas nos arts. 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022, bem como nas Instruções Normativas CGU nº 1/2015 e CGU/AGU nº 2/2018, no Decreto-Lei nº 1.598/1977, no Manual Prático de Cálculo das Sanções da CGU e na tabela sugestiva de escalonamento das circunstâncias agravantes e atenuantes de que tratam os arts. 22 e 23 do Decreto nº 11.129/2022.

84. Diante disso, **concordamos** com as sugestões de penalidade da CPAR, conforme será ratificado a seguir.

a) Multa

85. Com relação à *primeira etapa* do cálculo da multa, a Comissão considerou, corretamente, a base de cálculo no montante de R\$ 73.938,71, resultado da diferença entre a receita bruta do ano-calendário de 2022, ano anterior à instauração do PAR, e os tributos sobre ela incidentes (SEI 2777038), nos termos do art. 21 do Decreto nº 11.129/2022.

86. Quanto à *segunda etapa*, a alíquota sugerida pela CPAR, que incidirá sobre a base de cálculo, foi de 6%, valor equivalente aos seguintes fatores de agravamento, considerando que não há nenhum fator de atenuação:

Fatores de agravamento (art. 22 do Decreto 11.129/2022):

- a) 3%: concurso de atos lesivos, conforme a tabela sugestiva de escalonamento das circunstâncias agravantes e atenuantes de que tratam os artigos 22 e 23 do Decreto nº 11.129/2022, tendo em vista que a empresa emitiu 20 notas fiscais reiteradamente, o que resultou em um tipo de ato lesivo cometido (pagamento de vantagem indevida a agente público); e
- b) 3%: tolerância ou ciência do corpo diretivo, uma vez que não houve a efetiva participação do sócio administrador de fato, Sr. Cássio Aparecido Arantes Silva, da pessoa jurídica indiciada.

87. A *terceira etapa*, por sua vez, diz respeito ao cálculo da multa preliminar, resultante da multiplicação da base de cálculo (R\$ 73.938,71) pela alíquota final (6%). Dessa forma, no presente caso, a multa preliminar corresponde a R\$ 4.436,32.

88. No que se refere à *quarta etapa*, para a definição dos limites mínimo e máximo da pena de multa, há que se considerar o valor da vantagem auferida, a teor do art. 25 do Decreto nº 11.129/2022. Neste ponto, concordamos com a Comissão Processante no sentido de que o valor da vantagem auferida no caso em análise corresponde a R\$ 111.500,00. Transcrevemos a análise realizada pela CPAR no Relatório Final:

44. Para calcular a vantagem auferida foi considerado o valor correspondente ao equivalente monetário do produto do ilícito, assim entendido como os ganhos obtidos pela pessoa jurídica em decorrência direta da prática do ato lesivo e de seus repasses ao servidor público. O Sr. Cássio Aparecido Arantes Silva, recebeu 20 pagamentos, no período de 02/02/2014 a 04/08/2016, após a LAC, totalizando R\$ 111.500,00 (cento e onze mil e quinhentos reais), amparados em notas fiscais emitidas pela empresa ASS Transportes Ltda, da qual também é sócio, comprovados por meio de Documento 3 Notas Fiscais, Relatório Parcial IPC 1820/2015/DPF/MG e Anexo 1 – Planilha Series 2 (doc. nº 2718450, fls. 25-26, doc. nº 2718453 e doc. nº 2718462).

89. De acordo com o art. 25, inciso I, alínea "a", do Decreto nº 11.129/2022, o valor final da multa terá como limite mínimo o maior valor entre o da vantagem auferida e 0,1% da base de cálculo. Portanto, no presente PAR, considerando o maior valor da vantagem auferida se comparado com o montante de um décimo por cento da base de cálculo, o limite mínimo corresponde a R\$ 111.500,00.

90. Por seu turno, conforme o art. 25, inciso II, alínea "b", do Decreto nº 11.129/2022, o valor final da multa terá como limite máximo o menor valor entre três vezes a vantagem auferida e 20% da base de cálculo. Desse modo, na análise em comento, tendo em vista o menor valor de vinte por cento da base de cálculo quando comparado a três vezes o valor da vantagem indevida, o limite máximo é equivalente a R\$ 14.787,74.

91. Contudo, considerando que o limite máximo é inferior ao limite mínimo, ele não será observado, a teor do art. 25, §1º, do Decreto 11.129/2022.

92. Por fim, em observância à *quinta etapa*, referente à calibragem da multa preliminar, concordamos com a conclusão da Comissão Processante de que o valor da multa final deve corresponder a R\$ 111.500,00, uma vez que, nos termos do art. 25, inciso I, do Decreto nº 11.129/2022, o montante a ser pago a título de multa não pode ser inferior ao limite mínimo.

93. Sendo assim, uma vez que o valor da multa preliminar de R\$ 4.436,32, calculado na terceira etapa, é inferior ao limite mínimo calculado na quarta etapa, bem como que o limite máximo deve ser desconsiderado no presente caso, **o valor final da multa é de R\$ 111.500,00.**

b) Publicação extraordinária da decisão condenatória

94. No que se refere à dosimetria da pena de publicação extraordinária da decisão condenatória, a Lei Anticorrupção define apenas um prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no caso da publicação em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, deixando uma margem de discricionariedade para a Administração na determinação do prazo específico do caso concreto, conferindo autonomia na análise do caso sob apuração.

95. Com a finalidade de buscar maior objetividade e segurança jurídica na aplicação da publicação extraordinária, o Manual Prático de Cálculo das Sanções da LAC^[1] apresenta sugestão de escalonamento do prazo pelo qual o ente privado deverá cumprir a sanção em tela.

96. Nos casos em que a multa é fixada no seu patamar mínimo, tal como ocorreu no presente caso, o Manual de Responsabilização de Entes Privados^[2] recomenda a utilização da seguinte equação aritmética: valor final da multa/faturamento bruto utilizado como base de cálculo. De acordo com o referido manual, o valor final dessa equação resultará em um montante percentual relativo à alíquota, para que se adeque ao escalonamento sugerido no Manual Prático de Cálculo das Sanções da LAC.

97. Considerando o valor final da multa no montante de R\$ 111.500,00 e o faturamento bruto utilizado como base de cálculo no valor de R\$ 75.676,00, a divisão resulta na alíquota de 1,47%.

98. Segundo a tabela de escalonamento do Manual Prático de Cálculo das Sanções da LAC, para o valor de alíquota menor ou igual a 2,5%, o manual define o **prazo de 30 (trinta) dias**, dosimetria que sugerimos para o presente caso, tal como também recomendado pela Comissão Processante.

2.8.2 Lei nº 8.666/1993

99. Por fim, com relação às penalidades previstas na Lei nº 8.666/1993, manifesta-se concordância com a sugestão da Comissão Processante de aplicação da sanção de **declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública**, nos termos do art. 87, inciso IV, por incidência no art. 88, inciso III, da referida norma.

100. Os elementos de prova do presente PAR demonstraram que a indiciada atuou em esquema fraudulento, ao subvencionar práticas ilícitas para favorecer a Construtora Zag Ltda. na fiscalização e na execução de seus contratos, tendo sido criada e utilizada para o pagamento de vantagens indevidas a servidor público do DNIT-MG. Portanto, o alto grau de reprovabilidade da conduta da acusada justifica a aplicação da penalidade mais gravosa.

101. Portanto, tal como recomendado pela Comissão Processante, a pessoa jurídica ASS Transportes Ltda. deve ficar impossibilitada de licitar ou contratar com o poder público até que passe por um processo de reabilitação, no qual deve comprovar, cumulativamente, o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a administração pública, contados da data da aplicação da pena, o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário e a superação dos motivos determinantes da punição.

2.9 DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA ASS TRANSPORTES LTDA.

102. De acordo com o Manual de Responsabilização de Entes Privados desta Controladoria-Geral da União, "*a constituição da pessoa jurídica estabelece separação patrimonial entre ela e seus sócios, operando efeitos concretos e significativos, pois não se confunde a responsabilidade, qualquer que seja a sua natureza, do ente criado com a responsabilidade das pessoas físicas que o compõem*".

103. Ainda de acordo com o referido manual, "*essa proteção oferecida aos sócios, contudo, deve ser utilizada para propósitos legítimos e não deve ser pervertida. Caso a pessoa jurídica seja constituída e utilizada para fins diversos de sua função social, ou seja, para a prática de atos ilícitos, não deve prevalecer o benefício da separação patrimonial*".

104. Nos termos do art. 50 do Código Civil, na redação atribuída pela Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica), é possível desconsiderar a personalidade jurídica de empresa para alcançar o patrimônio do sócio com poderes de administração, quando utilizada para o cometimento de atos ilícitos.

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo **desvio de finalidade** ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a **prática de atos ilícitos de qualquer natureza** (grifo)

105. No mesmo sentido, o art. 14 da Lei nº 12.846/2013 também trouxe a previsão da desconsideração da personalidade jurídica, exigindo, para a extensão dos efeitos da sanção administrativa ao patrimônio dos sócios e administradores, a comprovação do abuso do direito por esses agentes:

Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com **abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei** ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa. (grifo)

106. No presente caso, a Comissão Processante consignou, no Termo de Indicação, que as provas mencionadas "*permitem concluir que Cássio Aparecido Arantes Silva (...) utilizou a Ass Transportes Ltda para cometer atos ilícitos, isto é, para servir de interposta pessoa jurídica para o pagamento de propina para beneficiamento próprio como servidor público*".

107. Em razão disso, a CPAR deliberou por intimar o Sr. Cássio Aparecido Arantes Silva, sócio da indiciada, para apresentar defesa quanto à desconsideração da personalidade jurídica da ASS Transportes. Contudo, apesar de todas as tentativas de comunicação (SEI 2840353), a pessoa física não compareceu ao processo, tampouco apresentou defesa.

108. Em que pese o não comparecimento do Sr. Cássio Aparecido ao processo, os elementos probatórios acostados aos autos deste PAR evidenciam, suficientemente, que a ASS Transportes Ltda. foi criada e utilizada para custear o pagamento de propina a servidor público. De acordo com a Comissão Processante no Relatório Final:

26. Ressalta-se que a Ass Transportes Ltda foi constituída em 21/06/2012 (praticamente no período concomitante ao início dos pagamentos da Zag Construções Ltda) e, na época dos fatos, tinha como sócios-administradores Saymon Maciel Silva (...) e Santiago Maciel Silva (...) e como sócio Acácio Batista da Silva Neto (...), todos

filhos de Cássio Aparecido Arantes Silva, também sócio e Administrador de fato da Ass Transportes Ltda. A mãe de Saymon, Santhiago e Acácio é Neide Aparecida Maciel Silva (...). Todos envolvidos nos fatos relatados no Termo de Indiciamento, concluindo-se que a Ass Transportes Ltda foi criada com a finalidade de repassar propinas a agente público.

109. Além da data de constituição da empresa indiciada e da composição do seu quadro societário, outros elementos probatórios confirmam o abuso de direito na criação e na utilização da ASS Transportes, quais sejam:

- o e-mail enviado por Cássio Aparecido a Rodrigo Zago, sócio da indiciada à época dos fatos, contendo, em anexo, a nota fiscal do automóvel Gol 1.0, Placa [REDACTED], adquirido por Cássio, no valor de R\$33.900,00 (SEI 2718439, p. 439);
- o contrato celebrado entre a ASS Transportes Ltda., locadora, e a ZAG, locatária, tendo como objeto " *a locação de um veículo VW Gol, placa [REDACTED], de propriedade do Locador, para transporte de materiais diversos e atendimento a obra da LOCATÁRIA na BR-364*", o qual previa o início dos serviços para junho de 2012 (SEI 2718467);
- o a empresa ASS Transportes Ltda. iniciou suas atividades na data de junho de 2012, conforme consulta do CNPJ no sítio eletrônico da Receita Federal; e
- o emissão de 20 notas fiscais no período de 2/2/2014 a 4/8/2016 contra a Construtora Zag Ltda. (SEI 2718462).

110. Portanto, levando em consideração os elementos probatórios apontados acima, entendemos que a personalidade jurídica da ASS Transportes Ltda. foi criada e utilizada com abuso de direito, caracterizado pelo desvio de finalidade para encobrir a prática do ato ilícito previsto no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013.

111. Desse modo, **concordamos** com a sugestão de desconsideração da personalidade jurídica da indiciada ASS Transportes Ltda. proposta pela Comissão Processante, a fim de que os efeitos da decisão condenatória sejam estendidos ao Sr. Cássio Aparecido Arantes Silva, CPF nº XXX.046.356-XX.

3. CONCLUSÃO

112. Pelo exposto, com fundamento no conjunto probatório que forma este PAR, restou evidenciada a prática, pela pessoa jurídica ASS Transportes Ltda., CNPJ nº 15.752.844/0001-66, de subvenção ao pagamento de vantagens indevidas a servidor público do DNIT-MG, ao funcionar como interposta pessoa jurídica para o repasse de propina, no intuito de beneficiar a empresa Construtora Zag Ltda. na fiscalização e na execução de seus contratos com a referida autarquia.

113. Em razão disso, a conduta acima descrita enseja o enquadramento da empresa no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013 e no art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666/1993.

114. Portanto, após a análise apresentada nesta manifestação jurídica, de forma conjunta e sistemática, do acervo probatório que forma os autos deste PAR, considerando a natureza, a gravidade, o grau de reprovabilidade da conduta e observando-se os princípios da legalidade, da proporcionalidade, da razoabilidade e da individualização da pena, **concorda-se com o Relatório Final da CPAR** (SEI 2909718) e com a manifestação da Nota Técnica nº 2893/2023/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 2938515), aprovada pelo DESPACHO CGIST-ACESSO RESTRITO (SEI 2955070) e pelo DESPACHO DIREP (SEI 2955766), no sentido de **RECOMENDAR**, à autoridade julgadora, a aplicação à pessoa jurídica ASS Transportes Ltda., CNPJ nº 15.752.844/0001-66:

a) da penalidade de **multa**, no valor de R\$ 111.500,00 (cento e onze mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013;

b) da penalidade de **publicação extraordinária da decisão administrativa condenatória**, com fundamento no art. 6º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, devendo a empresa promover tal publicação, na forma de extrato de sentença, às suas expensas, cumulativamente:

- em meio de comunicação de grande circulação, física ou eletrônica, na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
- em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 30 (trinta) dias;
- em seu sítio eletrônico, pelo prazo de 30 (trinta) dias e em destaque na página principal do referido sítio; e

c) da penalidade de **declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública**, com fundamento no art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, devendo a empresa ficar impossibilitada de licitar ou contratar até que passe por processo de reabilitação, no qual deve comprovar, cumulativamente, o escoamento do prazo mínimo de 2 (dois) anos sem licitar e contratar com a administração pública, contados da data da aplicação da pena, o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário e a superação dos motivos determinantes da punição.

115. Ademais, em razão do comprovado abuso de direito na criação e na utilização da pessoa jurídica, recomendamos a **desconsideração da personalidade jurídica** da ASS Transportes Ltda., a fim de que os efeitos da decisão condenatória sejam estendidos ao Sr. Cássio Aparecido Arantes Silva, CPF nº XXX.046.356-XX, nos termos do art. 14 da Lei nº 12.846/13 e do art. 50, § 1º, do Código Civil.

116. Para fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei nº 12.846/2013 e, também, considerando a previsão

constante em seu art. 6º, §3º, destacamos a identificação dos seguintes valores:

1. Valor do dano à Administração: no mínimo, o equivalente ao valor da vantagem indevida paga aos agentes públicos;
2. Valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos: R\$ 181.000,00, sendo R\$ 69.500,00 antes da vigência da Lei Anticorrupção e R\$ 111.500,00 a partir da sua vigência; e
3. Valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração a partir da vigência da Lei Anticorrupção (LAC): R\$111.500,00.

117. Em caso de acolhimento do presente parecer, sugerimos os seguintes encaminhamentos:

1. Nos termos do §2º do art. 49 da Lei nº 14.600/2023 e § 4º do art. 19 da Lei nº 12.846/2013, envio de ofício ao órgão competente da Advocacia-Geral da União (AGU), para providências referentes à sua esfera de sua competência; e
2. Nos termos do §2º do art. 49 da Lei nº 14.600/2023 e art. 15 da Lei nº 12.846/2013, envio de ofício ao Ministério Público Federal (MPF), para providências referentes à sua esfera de sua competência.

118. É o parecer.

À consideração do Senhor Coordenador-Geral de Controle, Ouvidoria e Integridade Privada.

Brasília, data da assinatura eletrônica.

[Documento assinado eletronicamente]
ANTONIO DAVID GUERRA ROLIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190102714202366 e da chave de acesso [REDACTED]

Notas

1. [^][BRASIL. Controladoria-Geral da União. **Cálculo de sanções da Lei Anticorrupção. Cálculo e dosimetria.** Brasília, set. 2020, p. 34. Disponível em: <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/46569>. Acesso em: 9 de julho de 2024.](#)
2. [^][BRASIL. Controladoria-Geral da União. **Manual de Responsabilização de Entes Privados.** Brasília, abr. 2022, pp. 157-158. Disponível em: <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/68182>. Acesso em: 9 de julho de 2024.](#)

[REDACTED]

Documento assinado eletronicamente por ANTONIO DAVID GUERRA ROLIM DE OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] e chave de acesso [REDACTED] no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANTONIO DAVID GUERRA ROLIM DE OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 12-07-2024 14:16. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

[REDACTED]

Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] e chave de acesso [REDACTED] no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 30-07-2024 22:38. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

DESPACHO n. 00203/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.102714/2023-66

INTERESSADOS: ASS TRANSPORTES LTDA

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Aprovo, por seus fundamentos fáticos e jurídicos o **PARECER n. 00478/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, da lavra da Advogado da União ANTONIO DAVID GUERRA ROLIM DE OLIVEIRA que analisou Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado no âmbito desta Controladoria-Geral da União, em face da pessoa jurídica ASS TRANSPORTES LTDA., CNPJ nº 15.752.844/0001-66, cujo nome fantasia é Transmanos Transportes e Cascalho, restando evidenciada a prática de subvenção ao pagamento de vantagens indevidas a servidor público do DNIT-MG, ao funcionar como interposta pessoa jurídica para o repasse de propina, no intuito de beneficiar a empresa Construtora Zag Ltda. na fiscalização e na execução de seus contratos com a referida autarquia.

2. Assim estou de acordo que a conduta acima descrita enseja o enquadramento da empresa no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013 e no art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666/1993.

3. Portanto, **concorda-se com o Relatório Final da CPAR** (SEI 2909718) e com a manifestação da Nota Técnica n.º 2893/2023/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 2938515), aprovada pelo DESPACHO CGIST-ACESSO RESTRITO (SEI 2955070) e pelo DESPACHO DIREP (SEI 2955766), bem como com o Parecer ora aprovado, no sentido de **RECOMENDAR**, à autoridade julgadora, a aplicação à pessoa jurídica ASS Transportes Ltda., CNPJ nº 15.752.844/0001-66:

a) da penalidade de **multa**, no valor de R\$ 111.500,00 (cento e onze mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013;

b) da penalidade de **publicação extraordinária da decisão administrativa condenatória**, com fundamento no art. 6º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, devendo a empresa promover tal publicação, na forma de extrato de sentença, às suas expensas, cumulativamente:

– em meio de comunicação de grande circulação, física ou eletrônica, na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;

– em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 30 (trinta) dias;

– em seu sítio eletrônico, pelo prazo de 30 (trinta) dias e em destaque na página principal do referido sítio; e

c) da penalidade de **declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública**, com fundamento no art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, devendo a empresa ficar impossibilitada de licitar ou contratar até que passe por processo de reabilitação, no qual deve comprovar, cumulativamente, o escoamento do prazo mínimo de 2 (dois) anos sem licitar e contratar com a administração pública, contados da data da aplicação da pena, o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário e a superação dos motivos determinantes da punição.

4. Ademais, em razão do comprovado abuso de direito na criação e na utilização da pessoa jurídica, recomendamos a **desconsideração da personalidade jurídica** da ASS Transportes Ltda., a fim de que os efeitos da decisão condenatória sejam estendidos ao Sr. Cássio Aparecido Arantes Silva, CPF nº XXX.046.356-XX, nos termos do art. 14 da Lei nº 12.846/13 e do art. 50, § 1º, do Código Civil.

Brasília, 30 de julho de 2024.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA
CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190102714202366 e da chave de acesso 3dac5e44



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1575484695 e chave de acesso 3dac5e44 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 30-07-2024 22:38. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00225/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.102714/2023-66

INTERESSADOS: ASS TRANSPORTES LTDA

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO, nos termos do Despacho nº. 00203/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU, o Parecer nº. 00478/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU.

2. Ao Apoio Administrativo desta CONJUR, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à Secretaria de Integridade Privada e publicação.

Brasília, 07 de agosto de 2024.

FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA
CONSULTOR JURÍDICO/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190102714202366 e da chave de acesso 3dac5e44



Documento assinado eletronicamente por FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1578702123 e chave de acesso 3dac5e44 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 07-08-2024 20:09. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
